ACÓRDÃO - AC00 - 1013/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18748/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1841920
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA OAB/MS 10.369
INTERESSADA	**:** JORDANA ESCUDERO PASSOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PSICÓLOGA – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETIVA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES – INGRESSO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. Verificado que a função de psicólogo para atender ao Centro de Referência de Assistência Social possui caráter de atividade permanente, uma vez que está relacionada a programas permanentes e não temporários, conforme Decreto n. 5.085/2004 do Governo Federal, sendo necessária a contratação efetiva das equipes multidisciplinares que os compõem, por meio de concurso público, não há como registrar a contratação temporária realizada para supri-la, diante da inexistência dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, mantendo-se a sanção aplicada em decorrência da irregularidade.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ – 2540/2017**.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barboa, em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ – 2540/2017, lançada ao TC/MS/18748/2015, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Jordana Escudero Passos, para exercer a função de Psicóloga, junto ao Centro de Referência de Assistência Social, no período de 06/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, sendo:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pelo registro do ato de admissão, bem como pela exclusão da multa aplicada pela irregularidade da contratação, sob o argumento de que se trata de cargo excepcional, de caráter temporário, para atender programas criados conforme a necessidade social. Em relação à intempestividade, o jurisdicionado deixou inerte.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, peça 6, e ao Ministério Público de Contas, peça 7, que sugeriram pelo desprovimento do contrato, por considerar a justificativa do jurisdicionado incapaz de alterar a decisão discutida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requesta pelo registro da contratação, bem como pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que se trata de função excepcional e necessária, por prazo temporário. Em relação ao envio extemporâneo dos documentos, restou inerte.

Cabe ressaltar que a contratação foi realizada para suprir necessidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/PAIF, que são programas permanentes e não temporários, conforme Decreto n. 5.085/2004 do Governo Federal, sendo necessária a contratação efetiva das equipes multidisciplinares que os compõem.

A contratação por meio de concurso público institucionaliza o servidor público como seu representante legal, tendo este a responsabilidade e a função de representar o Estado.

Assim sendo, como resultado da interpretação da orientação emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, verifica-se que o serviço a ser prestado não pode ser temporário e sua realização por servidores contratados temporariamente pode se tornar ineficiente, uma vez que, se assim fosse permitido, a possibilidade de troca dos contratados a cada ano resultaria em prejuízo ao Município.

Destarte, a contratação em caráter temporário somente se reveste de legalidade se realizada em caráter excepcional, desde que demonstrada à necessidade ao atendimento de situações emergenciais devidamente justificadas, sem prejuízo da observância das qualificações profissionais a que se referir a legislação ordinária autorizadora como atributos exigidos pela legislação de regência, o que não é o caso dos autos.

Assim, é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência a administração às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei, o que se conclui irregular a contratação, não havendo o que se falar em registro ou exclusão da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.ODJ – 2540/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm